Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0051190-39.2011.815.2001 (200.2011.051.190-0) - 5ª Vara da Fazenda Pública– Capital.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência.
Advogada: Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araújo, Camilla Ribeiro Dantas, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo e Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo.
Apelado: José Ronaldo Sales.
Advogados: Manoel Sales Sobrinho e Wilma dos Santos Sales.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. INCISO I DO §1º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. **SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS**.

- "É firme a jurisprudência desta Corte de que o servidor público faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando o afastamento decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que prevista em lei, conforme dispõe o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal". (AI 835268 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014).

VISTOS, etc.

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência** em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Repetição de Revisão de Aposentadoria nº 200.2011.051.190-0, ajuizada por **José Ronaldo Sales**, objetivando a revisão de seus proventos.

O Apelado ajuizou a presente ação alegando ter sido beneficiado com aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de

no exercício de cargo público. No entanto, aduz que o valor foi calculado proporcionalmente às contribuições já realizadas, em vez de ser integral à sua remuneração.

O juízo originário proferiu sentença (fls. 112/115), na qual rejeitou a preliminar de prescrição ventilada e, no mérito, julgou procedente o pedido, para converter a aposentadoria. Concedida anteriormente em aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais. Condenou, ainda, ao pagamento do da diferença do adimplemento a menor, com correção nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No prazo recursal, o Apelante apresentou suas razões (fls. 118/123) alegando ser necessária a especificação, em lei, da moléstia ou doença grave tratada no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, bem como da taxatividade e interpretação restritiva do inciso I do §1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90. À luz dos precedentes judiciais colacionados, pediu a reforma da sentença para julgar como improcedente o pedido autoral.

Devidamente intimado, o apelado ofertou contrarrazões (fls. 128/130).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 136/139).

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a matéria do reexame necessário engloba a totalmente as razões do apelo, passo à análise conjunta dos recursos.

A presente ação foi ajuizada objetivando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em proventos integrais em razão de invalidez causada por acidente do exercício de função pública.

Pelo disposto no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público será aposentado por invalidez, com proventos integrais, caso a incapacidade para o trabalho seja em decorrência de acidente no exercício deste, assim dispondo:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e

> 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço**, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do STF:

> Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Doença grave. Proventos integrais. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que o servidor público faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando o afastamento decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que prevista em lei, conforme dispõe o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (AI 835268 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são devidos proventos integrais ao servidor aposentado por invalidez permanente, nos casos em que tal condição decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 769391 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013).

O Apelante alega que as moléstias incapacitantes, cujo Apelado é portador, não se encontram especificadas no rol do inciso I do §1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

Contudo, como se depreende do caderno processual, a invalidez permanente que acomete o Apelado são decorrentes de acidente no exercício da função pública, conforme narrado na exordial e não impugnadas pela defesa da autarquia previdenciária.

Dessa forma, resta evidente que a lide não versa sobre aposentadoria em razão de doença incapacitante que, por estar elencada na lei, permite a aposentadoria integral. O caso sob deslinde trata, especificamente, por invalidez causada por “acidente em serviço”, hipótese diversa da tratada na contestação e no recurso apelatório.

Em sendo assim, sem necessidade de maiores ilações, convencido do acerto da sentença originária, entendo que o único caminho é a sua manutenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO AOS RECURSOS**, tudo em conformidade com o disposto no art. 557, *caput*, CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator